

VOTO

Como já delineado no Relatório precedente, aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE/SPPE em face da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea e dos responsáveis Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006, no valor total de R\$ 499.998,17.

2. O citado ajuste tinha por objeto a realização das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação para o Desenvolvimento dos Pólos Turístico e Industrial, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, no Estado do Paraná.

3. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou ter tomado conhecimento das conclusões exaradas pelo Controle Interno (Peça 4 p.315 a 323 e 327).

4. No âmbito desta Corte, foram realizadas as citações da Funpea e dos responsáveis Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann. Apenas o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli apresentou alegações de defesa (Peças 22 a 25). Os demais responsáveis mantiveram-se silentes, deixaram, assim, transcorrer *in alibis* o prazo de defesa e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Examinados os elementos acostados aos autos pelo responsável, o Ministério Público propôs a realização de diligência junto ao Banco do Brasil para o envio de extratos bancários da conta movimento e cheques emitidos pela Funpea (Peça 31). Os documentos foram encaminhados (Peças 35 e 38 a 41).

6. Buscou o MP/TCU, em seu pedido, trazer elementos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos. Ressalta que, em nenhum momento, tal iniciativa buscou substituir o dever dos responsáveis na produção de provas e que só o fez “*haja vista a existência de início de prova documental da realização do objeto.*”. Enalteço a proposta de audiência que acabou, como demonstrarei, por trazer subsídios na busca pela verdade material.

7. Ato contínuo, a Secex/PR, após examinar os documentos encaminhados, inclinou-se pela proposta de julgamento pela irregularidade das contas em virtude da afirmação de que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para comprovar a regular execução do convênio. Nesse sentido, propõe, além da irregularidade das contas, a condenação dos responsáveis em débito pelo valor total do ajuste e a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MP/TCU acompanhou tal posicionamento.

8. De fato, no âmbito interno desta Tomada de Contas Especial, a Funpea não apresentou a prestação de contas final do convênio 135/2006, deixando, assim, de comprovar a realização das metas pactuadas e a correta aplicação dos recursos recebidos.

9. A propósito, conforme cláusula oitava, parágrafo primeiro, do Convênio 135/2006 (Peça 2 – p. 203-216), cabia a Funpea realizar a prestação de contas final encaminhando, entre outros, os seguintes documentos: Termo de Convênio e Plano de Trabalho, Relatório de Execução Físico-Financeira, demonstrativo de execução de receita e despesa, relação de pagamentos, extrato de conta bancária, comprovante de recolhimento do saldo contábil, processos licitatórios e contratos firmados.

10. Em que pese não ter sido apresentada a prestação de contas no prazo devido, a título de

elementos de defesa, o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli encaminhou documentos comprobatórios dos cursos realizados, Plano de Trabalho e contratos firmados entre a Funpea e empresas para treinamento que podem ser entendidos como parcela da prestação de contas não enviada ao órgão concedente. O conjunto de documentos, incluindo os extratos e cópias de cheque obtidos em diligência, são assim identificados:

- Plano de Trabalho com descrição dos investimentos e ações de educação profissional (custos e despesas) – Peça 22 – p. 4 a 38);
- Relatório de Execução Físico-Financeira (Peça 22 – p. 39-64);
- Relatório de Avaliação pelos Alunos dos Cursos Realizados (Peça 22 – p. 65 a 85);
- Listas de frequências dos alunos, lista de entrega de vale transporte e relação de certificados expedidos (Peças 22 a 24);
- Atas da Comissão de Concertação do Planseqs (Peça 25);
- Contratos firmados entre a Funpea e as empresas CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda, Interage Consultores Associados Ltda, Interrogativa Marketing e Comunicação Ltda. e Interlink Comunicações Ltda (total de 11), que têm como objetos a prestação de serviços para execução de cursos de capacitação profissional, com os respectivos cronogramas de pagamento (Peça 25 – p. 63-114);
- Extrato bancário da conta utilizada no convênio e cópia dos cheques emitidos (Peças 35 e 38 a 41).

11. Para a execução do objeto do convênio, a Funpea contratou empresas para a realização de 24 cursos de qualificação profissional, visando a formação de 1265 educandos.

12. Sobre os elementos trazidos, observo, inicialmente, que os contratos firmados com as empresas acima citadas são considerados contratos administrativos e não transferência voluntária de recursos. Tais contratos de execução ou fornecimento de serviço são entendidos como o instrumento jurídico que disciplina a execução de uma obra ou o fornecimento de bem ou serviço tendo como contratante o ente que figura como conveniente. Esses ajustes são regulados pela Lei 8.666/93 e demais normas pertinentes à matéria.

13. Nesse sentido, em outros processos similares (Acórdãos 369/2014; 6468/2010; 1801/2012 e 2713/2012, todos da Segunda Câmara), esta Corte tem buscado comprovar o adimplemento contratual, sem maiores considerações sobre a realização das despesas para a consecução do ajuste.

14. Por sua vez, o nexo de causalidade é comprovado com o repasse dos recursos federais recebidos pela Funpea às empresas contratadas. No caso presente, os pagamentos às empresas, comprovados por extrato bancário, foram assim totalizados pela unidade técnica em sua instrução (Peça 49):

Nome	Valor Pago em
CTT - Treinamento, e Desenvolvimento Pessoal	254.146,03
Interage Consultores Associados Ltda. – ME	26.880,00
Interlink Comunicações S/C	1.000,00
Interrogativa Marketing e Comunicação Ltda.	4.050,00

15. Quanto à comprovação da efetiva realização dos cursos pactuados, há provas nos autos, a partir dos elementos trazidos pelo responsável, que os serviços foram prestados, como se observa nos relatórios de avaliação dos alunos, fichas de frequências e listas de entrega de vale transporte.

16. Nesse ponto, divirjo do encaminhamento proposto. Entendo que os responsáveis não

devam responder pela parcela do débito correspondente aos valores repassados às empresas privadas contratadas para a realização dos cursos, cuja execução dos objetos foi devidamente comprovada.

17. Contudo, o mesmo não se pode dizer com relação aos demais pagamentos identificados no exame dos extratos bancários e cheques emitidos. De fato, existem pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas sem qualquer contrato ou vínculo formal com a Funpea. Entre esses podemos citar pagamentos sem cobertura contratual ao Posto Brasil, à UNIOESTE, à Makropel Papelaria Ltda., e a pessoas físicas, dentre elas, o Sr. Guido José Schlickmann, Diretor Financeiro e Administrativo de entidade.

18. Reproduzo os quadros abaixo para melhor individualização dos valores encontrados:

Nome	Valor Pago	Observação
Adão Luiz Ferreira	3.838,57	
Eduardo Henrique Costa Rego	569,00	
Guido Jose Schlickmann	54.347,40	Gerente da FUNPEA
Juliana Carolina Costa Rego	6.602,71	
Juliana Freitas Gomes	1.139,20	
Pessoas física (ilegível)	20.929,09	
Sem preenchimento do favorecido	299,16	

Nome	Valor Pago em Reais	Observação
Central formulários Contínuos Ltda.	5.000,00	
CIEE-PR	550,00	
Makropel Papelaria Ltda. - EPP	15.558,97	
Posto Brasil	3.900,00	
UNIOESTE	15.368,54	Possui vínculo com a FUNPEA

19. Nesse diapasão, não vejo como deixar de impugnar tais despesas. Reitero que não há, nos autos, qualquer prova de serviços prestados ou quaisquer documentos comprobatórios da execução de serviços pelos beneficiados acima, como notas fiscais ou recibos que comprovem a liquidação das despesas.

20. Sobre o assunto, ressalto o entendimento esposado pelo Acórdão 94/2007-TCU-Plenário no sentido de que se considera inexecução parcial de ajuste a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais.

21. No presente caso, os recursos do convênio gerenciados pela Funpea foram utilizados, inclusive, para o pagamento de despesas realizadas em nome do Diretor Financeiro Administrativo da entidade em montante expressivo (R\$ 54.347,50) e sem qualquer comprovação. Só em repasses para essa pessoa física forma utilizados mais de 10% do total conveniado.

22. Isso posto, verifico, ainda, que a unidade técnica aponta como irregularidade a macular as contas da Funpea a utilização de conta corrente cadastrada anteriormente em nome de convênio distinto. De fato, a conta específica é condição formal para a regularidade da aplicação de recurso em

convênio. O que se busca é evitar que recursos de mais de um convênio sejam utilizados e trabalhados em uma única conta, impedindo o seu controle. No caso em espécie, tal fato não ocorreu.

23. A conta corrente utilizada no Convênio 135/2006 (577734) foi aberta em 30/05/2006 e era específica para a execução do Convênio 562783, assinado entre a Funpea e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ocorre que a vigência do ajuste acima terminou em 30/09/2006, sendo que não houve crédito ou qualquer movimentação na conta a partir de 22/09/2006. Somente em dezembro de 2006, ou seja, após cerca de 4 meses da última movimentação com recursos de outro convênio, a conta corrente passou a ser novamente movimentada, dessa feita, exclusivamente com os recursos do convênio em exame.

24. Ao meu ver, trata-se, portanto, do descumprimento de obrigação formal que não chegou a impactar o exame das contas e a apreciação da aplicação dos recursos por esta Corte. Apesar de permanecer como falta não justificada, entendo que ela pode ser tratada como falta de menor gravidade.

25. Em conclusão, quanto ao débito a ser imputado aos responsáveis, pelos motivos que já expus, entendo razoável excluir os valores relativos aos contratos firmados com as empresas responsáveis pela execução do objeto do convênio. Todavia, as demais despesas cujo conjunto probatório não foi capaz de demonstrar o nexo de causalidade com a execução o objeto ou não há documentação que comprove a liquidação da despesa (notas fiscais/recibos) deverão compor o débito a ser imposto aos responsáveis.

26. No que se refere ao marco inicial de atualização e incidência de encargos, julgo que deve ser a data de 24/05/2007, momento em que foi emitida a Ordem Bancária 07OB900454 transferindo a segunda parcela do convênio. Essa data, por ser posterior à data da primeira Ordem Bancária emitida, também utilizada nas citações, é mais favorável aos responsáveis. Nesse sentido, não se fazem necessárias medidas processuais adicionais.

27. Isso posto, não tendo ficado configurada, nos autos, a boa-fé dos segurados, alinho-me ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e endossado pelo MP/TCU, com ajustes no valor do débito, no sentido de que a Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA e os senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schlickmann sejam condenados solidariamente em débito e terem suas constas julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992. Pertinente, também, a aplicação de multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator